PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP E A COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR DO AGRESTE DA BORBOREMA (COSMHAB) – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – REGULARIDADE – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA E DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

ACÓRDÃO AC1 TC 031 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na sessão da Primeira Câmara de **22 de março de 2012**, nos autos que tratam da análise do **Convênio nº 36/07**, tendo como convenentes o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP**, representado pelo **Senhor Franklin de Araújo Neto**, e a **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR DO AGRESTE DA BORBOREMA (COSMHAB)**, representada pela Senhora **Analuisa Bronzeado Vieira de Aguiar,** no valor de **R$ 940.000,00**[1], tendo como objetivo a prestação de serviços médicos a pessoas carentes dos municípios do Agreste da Borborema (fls. 03/05), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 855/2012** (fls. 904/907) por (*in verbis*):

1. ***JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 36/07, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema (COSMHAB);***
2. ***DETERMINAR à Presidenta da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares do Agreste da Borborema – COSMHAB, Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, a restituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativa a despesas não comprovadas com pagamentos à referida cooperativa, aos cofres públicos estaduais, às suas próprias custas;***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c Portaria nº 39/2006, em razão de infringência à legislação aplicável;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a***

[1] Seguidos dos Termos Aditivos nº 01 a 04 (fls. 13, 17/18, 25/26 e 34).

cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. ***RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema (COSMHAB), com vistas a observar com rigor as normas e demais legislação pertinente à matéria.***

Inconformados, o ex-Presidente do Conselho Gestor, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO** e a Presidenta da Cooperativa de Serviços Médico Hospitalares do Agreste da Borborema, **Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR**, através de seus Procuradores, apresentaram o Recurso de Reconsideração (fls. 911/921) e o Recurso de Apelação (fls. 923/938), que a Auditoria analisou, em conjunto, e concluiu por considerá-los **tempestivos** e, no mérito, pelo seu **provimento**, para afastar a irregularidade referente à liberação a maior para o **Convênio nº 36/07**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pugnou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, modificando-se os termos da decisão impugnada nos termos requeridos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e o Parecer Ministerial, bem assim a concordância do defensor da **Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR**, advogado **JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR**, na Sessão desta data, em converter o Recurso de Apelação que interpôs, em Recurso de Reconsideração, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **CONHEÇAM** dos Recursos de Reconsideração interpostos, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHES PROVIMENTO**, a fim de que:

1. **JULGUEM REGULAR** o **Convênio nº 36/07**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema;
2. **TORNEM INSUBSISTENTES** as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC1 TC 855/2012**, levantando a multa nele aplicada a **Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR**, bem assim a imputação a ela imposta, no valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, tendo em vista que não houve nenhuma sanção aplicada ao **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03610/07 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDAM-LHES PROVIMENTO, a fim de:

1. ***JULGAR REGULAR o Convênio nº 36/07, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema;***
2. ***TORNAR INSUBSISTENTES as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 855/2012, levantando a multa nele aplicada a Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, bem assim a imputação a ela imposta, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista que não houve nenhuma sanção aplicada ao Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

_____
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**
No exercício da Presidência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm